



Câmara Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

LEI N.º 1704/2009

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 778/1988, disciplinando a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais e logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirai do Sul aprovou e eu MARICELSO RIBEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, promulgo nos termos do artigo 30, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal e artigo 49, § 3º, da Lei Orgânica de Pirai do Sul, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 778/1988, passa a vigorar acrescida do artigo 64-A, 64-B e 64-C, com a seguinte redação:

Art. 64-A. Fica expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em excesso, em Logradouros Públicos, respeitadas as disposições contidas nesta Lei, baseando-se no artigo 23, I, *in fine*, da CF/88 e art. 62 do Decreto Lei 3.688/41.

§1º. Para os efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I – as avenidas;
- II – as rodovias;
- III – as ruas;
- IV – as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V – as calçadas;
- VI – as praças;
- VII – as ciclovias;
- VIII – a via férrea;
- IX – as pontes e viadutos;
- X – a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XI – rodoviárias e terminais rodoviários;
- XII – as repartições públicas e adjacências.
- XIII – o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais localizados na zona urbana que sejam conexos à via pública e que não sejam



cercados.

Câmara Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

§ 2º. Nos logradouros enquadrados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII do parágrafo anterior, poderá haver a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, em embalagens plásticas ou em latas:

I – quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:

a) pelo Poder Público; ou

b) por particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Público;

II – na área interna de propriedades particulares adjacentes a logradouros públicos, independentemente de autorização;

III – Em áreas externas pertencentes a bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, respeitando os horários estabelecidos no artigo 146, os limites determinados pelo Poder Público mediante Alvará e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas disposições desta Lei deverão afixar em local visível, alertando os cidadãos da proibição, uma placa com o tamanho mínimo de 30 cm por 50 cm, com os seguintes dizeres:

“É PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS FORA DOS LIMITES DESTE ESTABELECIMENTO E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (Conforme Lei Municipal nº 788/1988, arts. 64-A e seguintes).”

§ 4º. A junção de mais de uma pessoa com o intuito de consumir bebidas alcoólicas em logradouros públicos, poderá ser considerado o excesso previsto no artigo 1º, caput, em observância ao artigo 65 do Dec.-lei 3.688/41.

§ 5º. O excesso previsto no caput deste artigo poderá ser apurado pela autoridade policial, utilizando-se os critérios previstos na resolução 206/06 do CONTRAN e art. 277 da Lei 9.503/97.



Câmara Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Art. 64-B. O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator, respectivamente:

I – na apreensão das bebidas a serem vendidas em desconformidade com a presente lei, sem prejuízo de demais penalidades previstas nesta Lei;

II – para as infrações cometidas nos logradouros públicos, poderá ser dispensado o mesmo tratamento previsto para as infrações contidas no Decreto Lei 3.688/41, de lavratura de termo circunstanciado, a critério da autoridade policial, se assim entender cabível.

III – o prazo de regularização será de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação preliminar;

IV – decorrido o prazo referido no inciso III e constatado o não cumprimento da lei, será efetuada notificação implicando em multa de 01 URM (Unidade de Referência do Município);

V – na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;

VI – persistindo a infração da lei, além da cobrança da multa, acarretará, sucessivamente:

a) a interdição temporária das atividades, por 30 (trinta dias);

b) a interdição definitiva das atividades.

VII – o órgão arrecadador e fiscalizador será a Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 64-C. Em caso de constatação da venda de bebidas alcoólicas a menor de 18 (dezoito) anos, nos estabelecimentos compreendidos por esta lei, será aplicada, além das multas previstas no artigo anterior, as penalidades previstas pela legislação federal pertinente.

Art. 2º. Altera o artigo 65, 65 A e 65 B, da Lei Municipal nº 778/1988, acrescentando as alíneas C e D ao parágrafo único, com a seguinte redação:

C- No caso de autorização concedida pelo Poder Público para determinados eventos, deverá a mesma conter:

I – identificação do órgão ou entidade autorizante;

II – identificação do autorizado;

III – objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;

IV – especificação do local e limites de abrangência;

V – prazo de vigência;

VI – local, data e hora de emissão;



Câmara Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

VII – assinatura do órgão autorizante.

D - O não cumprimento do disposto no Artigo anterior acarretará ao infrator, na **lavatura de termo circunstanciado pela autoridade policial** quando cometidas nos logradouros públicos; e no caso de reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro;

Art. 3º. Para todos os efeitos previstos nesta Lei o Poder Executivo poderá firmar convênio com as Polícias Civil e Militar para auxiliá-lo na fiscalização do cumprimento da presente Lei, sendo auxiliado ainda pelo Conselho Tutelar, Fiscais do Município, Autoridades do Poder Judiciário e Ministério Público, Conselho Comunitário de Segurança, Guarda Municipal e Central de Monitoramento, cada um atuando dentro de suas funções e limites constitucionais.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário de Câmara, 03 de agosto de 2009.

Marcelso Ribeiro
Presidente

Alfredo Prestes Milléo

Antonio Cirineu Lopes Teixeira

Dalney José Maciel Bueno

Edson Antonio Staron

Henrique Kusdra

José Pedro Teixeira

Marcos Krubiniki

Tânia Regina Dátola de Mello